



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)**  
**3392-5000**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- Credibilita Administrações Judiciais Ltda
  - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

## DECISÃO

1. O Grupo GLOBOAVES se manifestou nos autos nas seguintes oportunidades:

a) ao mov. 64638.1, impugna a existência de confusão patrimonial com as empresas VELMARK e VLK, bem como afirma que, de fato, existem empresas circunstancialmente e temporariamente inativas, mas possuem comunhão de direitos e obrigações relativas a mesma lide, sendo a Kaefer Administração e Participações S/A a *holding* do Grupo Globoaves.

b) nos mov. 64682.1, 64736.1, 64769.1, requereu o levantamento de valores, conforme deferido nos autos.

Alvará expedidos ao mov. 64686.1, 64744, 64774.

c) ao mov. 64752.1, pugnou pelo levantamento dos valores pagos em duplicidade aos credores Dagoberto Robetti Machado (R\$ 465,28) e Silvano José Armiliato (R\$ 3.553,12).

c.1) a ADMNISTRADORA JUDICIAL não se opôs (mov. 64772.1).

d) ao mov. 64719.1, apresentou a destinação de recursos das vendas dos ativos



avulsos “Aeronave Cessna” e da “Granja Toledo”, corrigidas e pugnou pela expedição de alvará do valor de R\$ 146.007,13, devido à título de comissão de venda e R\$ 9.567,87, devido a título de imposto de renda retido em favor das recuperandas.

e) ao mov. 64689.1, opuseram embargos de declaração, alegando a existência de omissão quanto os fundamentos da concursalidade dos Créditos de titularidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

e.1) ao mov. 64739.1, a ADMINISTRADORA JUDICIAL informa que o único débito listado em favor da ANTT é no importe de R\$ 1.100,00 - Classe III e não coincide com o valor das faturas apontadas pelas Recuperandas.

2. Sobre o **item ‘a’**, **aguarde-se a manifestação de mérito** do MP, conforme determinado na decisão de mov. 64111.1, item “5”.

3. Quanto ao **item ‘c’**, tendo em vista que a AJ concordou, defiro o levantamento dos valores requeridos. Promova-se a transferência bancária.

4. Quando ao **item ‘d’**, **intime-se a AJ** para manifestação em 15 dias.

Havendo anuência, desde já, defiro o levantamento dos valores requeridos, por meio de alvará ou transferência bancária, conforme requerido.

5. Quanto ao **item ‘e’**, recebo os embargos de declaração, no entanto, no mérito, **nego-lhes o almejado provimento**.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso, não merece acolhimento as teses aventadas, uma vez que a parte embargante pretende a modificação do julgado, razão pela qual deverá utilizar o recurso processual cabível.

Como já mencionado, havendo inconformismo com relação ao quadro geral de credores e a natureza do crédito, a parte interessada deverá instaurar incidente processual cabível.

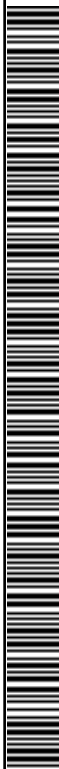
6. A AJ pugnou pela concessão de prazo para manifestação sobre os custos com a desmobilização do “*Incubatório birigui*” (mov. 64739.1), o que **defiro**.

**Após, cumpra-se o item ‘4’ da deliberação de mov. 64585.1.**

7. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES relativo ao mês de janeiro/2019 e Relatório de Visitas anexados nos autos pela AJ (mov. 64676.1).

8. Sobre os **conflitos de competência** juntados nos autos (CC 164199 PR mov. 64729; CC 163588 SC, CC 163589 PR, CC163590, CC164293 mov. 64751; CC 163590/PR, CC 164293/PR, CC 163588/SC, mov. 64780; entre outros), encaminhe a serventia as informações pertinentes, noticiando a existência da recuperação e seu estágio atual, nos moldes anteriormente determinados.

Sem prejuízo, havendo requerimento específico e detalhado, serão prestadas



informações oportunamente.

**9.** O credor BANCO VOTORANTIM anexou contrato de cessão de crédito em favor de MIRUNA, em 18 de março de 2019 (mov. 64766).

**Intime-se as recuperandas** para se manifestarem em 15 dias (art. 109, § 1º do CPC).

**10.** Ao mov. 64779.1, o credor BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, informou que já realizou a liberação da hipoteca que onerava a matrícula nº 5060 e requereu a complementação do valor devido, na quantia de R\$ 316.310,27, em conformidade com os esclarecimentos prestados pelas recuperandas (mov. 63511.1).

Sobre a petição, **intime-se as recuperandas** para se manifestarem em 15 dias.

**11.** Ciente da interposição do recurso de **agravo de instrumento** pela credora M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (evento 64802.1), em face da decisão de mov. 64.585.1.

Não obstante, **mantenho a decisão agravada**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, se houver requerimento, serão prestadas informações.

**12.** Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

**OSVALDO ALVES DA SILVA**  
**Juiz de Direito Substituto**

